

LEI Nº 6871/05
de 14 de Setembro de 2005

Dispõe sobre proteção dos bens públicos contra a ação dos cartazeiros e pichadores e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Qualquer tipo de propaganda, a colagem de cartazes, a inscrição, desenho ou pintura, que empreguem tinta, piche, cal ou produto semelhante, constituem infrações administrativas, quando feitos em bens públicos ou particulares e sem a devida autorização.

Parágrafo Único. Não se aplicam ao presente artigo as atividades referentes às manifestações religiosas e esportivas.

Art. 2º. Entendem-se como bens públicos:

- I – Edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II – Equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e caixas de coleta de lixo;
- III – Placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV – Equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V – Esculturas, murais e monumentos;
- VI – Leitões de vias, passeios públicos, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII – Viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII – Outros bens públicos, assim definidos em Lei.

Art. 3º. Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa.

§1º. O infrator será primeiramente advertido, sendo intimado a reparar o dano cometido no prazo de até 05 (cinco) dias.

§2º. Nos casos em que o infrator não atenda aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas correspondentes aos valores de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme a gravidade da infração.

§3º. O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa.

§4º. O pagamento da multa não exonera o infrator ou seu responsável legal de reparar o dano cometido.

§5º. Caso a infração ocorra em esculturas, murais, monumentos ou imóveis tombados pelo patrimônio público, a multa poderá ser aplicada em dobro.

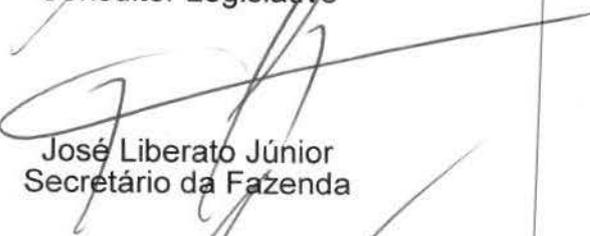
§6º. Uma cópia do auto de infração será remetida à Vara da Infância e da Juventude ou à Delegacia de Polícia do respectivo distrito, conforme seja o infrator menor ou maior de 18 anos de idade.

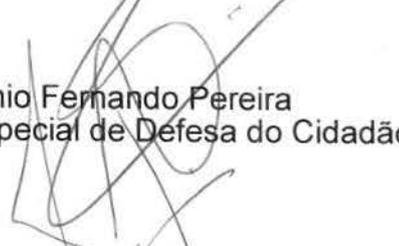
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 14 de setembro de
2005.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda


Antonio Fernando Pereira
Secretário Especial de Defesa do Cidadão


William Wilson Nasi
Secretário de Obras



Eliana Pinheiro Silva
Secretária de Planejamento

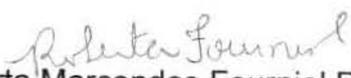


Claudé Mary de Moura
Secretária de Governo



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos

(Projeto de Lei 307/01 de autoria do Vereador Miranda Ueb)